

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 336.782-0 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO(A/S) : EVANGELISTA BELÉM DANTAS

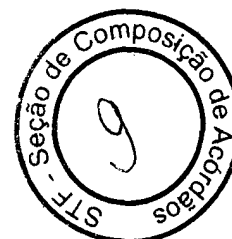
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, com ressalva dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA** - Relatora



[Handwritten signature]

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 336.782-0 CEARÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : **M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
ADVOGADO(A/S) : **ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS**
AGRAVADO(A/S) : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
ADVOGADO(A/S) : **EVANGELISTA BELÉM DANTAS**

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 24 de setembro de 2004, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Fortaleza contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual julgara inconstitucional Taxa de Limpeza Pública. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que julgou ilegítimas a Taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município de Fortaleza, por entender que a sua base de cálculo, a área do imóvel, coincidiria com a empregada na apuração do IPTU e a cobrança deste imposto em alíquotas progressivas.

2. *Mostra-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada nesta Corte, por exemplo, no julgamento do RE 293.451-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/02/02, que decidiu que o estabelecimento de alíquotas progressivas, decorrente da capacidade econômica do contribuinte, é incompatível com os impostos de caráter real, caso do IPTU, passível apenas da progressividade que atenda aos ditames do art. 156, I e parágrafo 1º (redação anterior à*

RE 336.782-Agr / CE

Emenda Constitucional n° 29/2000) e nos limites do art. 182, §§ 2° e 4°, todos da Carta de 1988.

3. Entretanto, no tocante à taxa de limpeza pública, o Tribunal a quo manifestou entendimento contrário ao assentado pelo Plenário desta Corte, por exemplo, no julgamento do RE 232.393, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 05/04/2002, assim ementado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1°.

II. - R.E. não conhecido.'

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso extraordinário para afastar da procedência dos embargos à execução movidos pelo recorrido a taxa de limpeza pública. Invertam-se, nesta parte, os ônus da sucumbência" (fls. 373-374).

2. Publicada essa decisão no DJ de 11.10.2004 (fl. 375), interpõe M. Dias Branco S/A - Comércio e Indústria, ora Agravante, em 18.10.2004, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 376; 378-380).

RE 336.782-AgR / CE

3. Alega a Agravante que, "ao contrário do que restou decidido pela r. decisão monocrática recorrida, a chamada Taxa de Limpeza Urbana não pode ter como base de cálculo o valor devido a título de IPTU, sob pena de ofensa ao art. 145, § 2º, da Constituição Federal de 1988" (fl. 378).

Afirma, também, que, "Acolhendo o próprio imposto como base de cálculo da TLP, em análise final, a TLP terá a mesma base de cálculo do IPTU, desde que o IPTU é o resultado da aplicação de alíquotas sobre o valor venal do imóvel, maior será o IPTU e maior será a TLP" (fl. 379).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 336.782-AgR / CE

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade de taxa que adote um ou mais elementos que compõem a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.321, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se a ementa desse julgado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO" (DJe 13.2.2009).

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de

RE 336.782-AgR / CE

conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido" (RE 232.393, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 5.4.2002).

3. Os fundamentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 336.782-0 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, é o problema da taxa quando se leva em consideração fator de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano. A igualização absoluta da base de incidência mostra-se quase impossível. Vou ressaltar o entendimento, porque o Plenário concluiu.

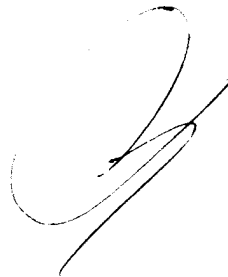
26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 336.782-0 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Também
acompanho o voto da Relatora, com ressalva do meu ponto de vista.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Carlos Britto', written in a cursive style.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 336.782-0

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADV.(A/S) : EVANGELISTA BELÉM DANTAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, com ressalva dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Almeida de Oliveira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador